



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721849/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.799 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DACON E DCTF.

Constatada a divergência entre os valores declarados em DACON e DCTF, que arretou a falta de recolhimento da contribuição, resta correto o lançamento de ofício do tributo não pago. Realizado o lançamento de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este o dever de demonstrar eventuais erros cometidos pela fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DACON E DCTF.

Constatada a divergência entre os valores declarados em DACON e DCTF, que arretou a falta de recolhimento da contribuição, resta correto o lançamento de ofício do tributo não pago. Realizado o lançamento de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, cabe a este o dever de demonstrar eventuais erros cometidos pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinthians Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, nº 14-75.349, da 14ª Turma de Julgamento, em sessão de 18 de dezembro de 2017:

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS formalizada nos autos de infração de efls. 03/13 lavrados contra a contribuinte identificada em epígrafe. O feito, relativo a fato gerador ocorrido em agosto de 2010, constituiu crédito tributário no total de R\$ 719.118,75, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/19 relata o motivo do lançamento:

No âmbito do procedimento de revisão interna de declaração, analisando as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como DCTF, DIPJ, SINAL, PAES, PAEX, REFIS e PERDCOMP, determinadas pela Norma de Execução COFIS Nº 001 de 15/10/2010, chegaram-se as seguintes constatações:

Constam divergências entre os valores declarados nas fichas 15A (PIS) e 25ª (COFINS) dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), Ano calendário 2010 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme constam nos Anexos I e II, acima referidos;

Consultando o código de recolhimento 8109 relativo ao PIS e 2172 relativa à COFINS, no ano-calendário de 2010, verifica-se que houve recolhimentos para os dois tributos, conforme declarado na DCTF;

*A DACON é tão somente o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, não tendo o caráter de confissão de dívida, diferentemente da DCTF que é **declaração de débitos e créditos tributários federais**, conforme disciplina o art. 11 da IN 695 SRF de 14/12/06 e art. 16 da Lei nº 9. 779/99;*

- Os valores informados na DACON e DCTF's estão relacionados nos ANEXOS I e II;

Até a presente data não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil, declarações de compensações (PERD/COMP) emitidas pelo contribuinte, destinadas a compensar o PIS e a COFINS no ano-calendário de 2010.

Por todo o acima exposto, procedeu-se o lançamento de ofício do PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário de 2010, declarados em DACON e não declarados em DCTF e/ou recolhidos, conforme demonstrado nos anexos a este Termo de Verificação Fiscal.

Os anexos I e II incluem as tabelas reproduzidas abaixo com a divergências verificadas

MALHA PJ - ANO-CALENDÁRIO 2010
Demonstrativo de Divergências Apuradas - PIS 2010
ANEXO I DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	67.479,36	67.479,36	10.121,90	0,00	0,00
Fevereiro	61.949,75	61.949,75	9.292,46	0,00	0,00
Março	82.218,42	82.218,42	12.332,77	0,00	0,00
Abril	74.297,30	74.297,30	11.144,60	0,00	0,00
Maio	78.331,23	78.331,23	11.749,69	0,00	0,00
Junho	56.406,42	56.406,42	8.460,97	0,00	0,00
Julho	68.607,03	68.607,03	10.291,06	0,00	0,00
Agosto	75.766,39	11.364,95	11.364,95	0,00	64.401,44
Setembro	73.658,41	73.658,41	11.048,76	0,00	0,00
Outubro	76.602,08	76.602,08	11.490,32	0,00	0,00
Novembro	72.190,79	72.190,79	10.828,62	0,00	0,00
Dezembro	75.101,57	75.101,57	11.263,24	0,00	0,00
Total	862.608,75	798.207,31	129.391,34	0,00	64.401,44

MALHA PJ - ANO-CALENDÁRIO 2010
Demonstrativo de Divergências Apuradas - COFINS 2010
ANEXO II DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	311.443,22	311.443,22	46.716,48	0,00	0,00
Fevereiro	285.921,92	285.921,92	42.888,29	0,00	0,00
Março	379.469,65	379.469,65	56.920,45	0,00	0,00
Abril	342.910,63	342.910,63	51.436,60	0,00	0,00
Maio	361.528,75	361.528,75	54.229,32	0,00	0,00
Junho	260.337,30	260.337,30	39.050,60	0,00	0,00
Julho	316.647,85	316.647,85	47.497,18	0,00	0,00
Agosto	349.691,01	52.453,65	52.453,65	0,00	297.237,36
Setembro	339.961,88	339.961,88	50.994,28	0,00	0,00
Outubro	353.548,05	353.548,05	53.032,21	0,00	0,00
Novembro	333.188,28	333.188,28	49.978,24	0,00	0,00
Dezembro	346.622,62	346.622,62	51.993,40	0,00	0,00
Total	3.981.271,16	3.684.033,80	597.190,70	0,00	297.237,36

Notificada do lançamento em 12/03/2013, em 11/04/2013 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 319/322.

Na peça, reconhece o tributo como devido, porém, tendo em vista que a autuação se volta sobre valor que foi declarado pela contribuinte na forma do art. 147 do CTN, a multa aplicável é a de mora e não a multa de lançamento de ofício.

E prossegue:

O erro da fiscalização foi o de atribuir a si mesma a autoria do lançamento tributário em prejuízo da autoria do procedimento do sujeito passivo. Entretanto, isto não poderá prevalecer, porque o equívoco fiscal fere o princípio em que se assenta a justiça fiscal.

A consequência do erro fiscal é somente a elevação da multa de 20% (vinte por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) o que causou prejuízo ao sujeito passivo, conforme o exposto; entretanto, recomenda-se que o erro fiscal deverá ser reparado ao ser confirmado pela Autoridade Julgadora de que o lançamento por parte do sujeito passivo é preexistente ao início da ação fiscal.

Colabora na confirmação do entendimento acima, as próprias declarações do Agente Autuante às fls. 03 e 08 do auto conjunto dos dois tributos; pois, em referidas fls, foi reconhecida pela Fazenda Pública a existência da DACON, bem como, da DCTF; assim, resta-se comprovada a existência dos procedimentos de parte do sujeito passivo, estes que aperfeiçoam o lançamento; assim, não cabe à Fazenda Pública reivindicar a si a autoria do

lançamento, com propósito de aumentar o ônus moratório a que se obrigou o Sujeito Passivo desde o seu lançamento por declaração.

Se houve de fato um erro nos valores da DCTF, tal erro não desnatura a validade da DACTON, esta que está correta em seus valores e é de fato o instrumento que aperfeiçoa o lançamento tributário das contribuições sociais, por parte do sujeito passivo, conforme por ela ficou comprovado; também sabe-se de que a apresentação da DCTF constitui uma obrigação acessória; logo, o eventual erro no cumprimento da obrigação acessória, autoriza apenas a uma determinada multa por descumprimento de obrigação acessória; no caso, a Fazenda Pública não cogitou de tal multa.

*Ressalte-se que é pela DACTON, conforme o próprio nome diz, que se **demonstra a apuração das contribuições sociais**; assim, a DACTON é o instrumento que aperfeiçoa o **lançamento por declaração** (art. 147 do CTN) **das contribuições sociais administradas pela Receita Federal**.*

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a impugnação foi julgada improcedente, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACTON.

O DACTON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACTON.

O DACTON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.

A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos

moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário muito confuso, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Paço seguinte, os autos foram a mim distribuídos para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o presente processo trata de lançamento de ofício, realizado após verificação fiscal, onde restou evidenciada a falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, com fato gerador ocorrido no mês de outubro de 2010.

A falta ou insuficiência do recolhimento das contribuições foi percebida quando do cotejo dos DACTs e DCTFs do período, momento em que houve a percepção da diferença havida entre os dois documentos, que deveriam, a princípio espelhar os mesmos valores

Intimada a esclarecer a diferença apurada entre os documentos mencionados, inclusive questionada sobre a possível existência de compensação para o período, a recorrente bastou-se a informar que realmente cometera um equívoco quanto às informações (e-fls 320):

A Autuada faz-se consignar inicialmente que o tributo é devido, inclusive **porque ela mesma declarou o seu lançamento por declaração, na forma do art. 147 do CTN**, como também declarou a sua **base de cálculo** (receitas apuradas) na forma da legislação vigente, inclusive pela **DACT** (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), esta que é o meio de aperfeiçoamento do lançamento tributário das contribuições sociais; logo, é certo que o lançamento ocorreu por parte do sujeito passivo e por consequência, este submete-se somente à **multa de mora** e não multa de lançamento de ofício; saliente-se ainda que os juros de mora não diferem em uma ou em outra modalidade do lançamento.

Desta forma, restou clara a origem dos valores relacionados nas tabelas constantes do Termo de Verificação Fiscal, o que afasta, sem dúvida, qualquer apontamento de vício do procedimento fiscal.

Tendo em vista que os valores apurados foram retirados de DACON da recorrente, cabia a esta provar eventual equívoco ocorrido na declaração, que pudessem fazer contra ponto à autuação. Não podemos nos afastar da regra geral de que, considera-se que o ônus da prova recai sobre aquele que alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC.

A recorrente teria ainda a oportunidade de demonstrar, por ocasião da impugnação, nos termos do art. 16, III e §4º do Decreto nº 70.235/72, a ocorrência do erro material que justificasse a retificação do DACT, mas não logrou êxito em fazê-lo.

Para a recorrente, conforme se verifica de seu recurso voluntário, O DACT seria o documento hábil a substituir a DCTF, como confissão de dívida, fato que levaria à impossibilidade de lançamento, bem como a cobrança da multa de ofício, sendo essa, basicamente, a tese defendida em seu apelo.

Destarte, constatada a divergência entre os valores declarados em DACT e DCTF, que acarretou a falta de recolhimento das contribuições, acontecimento confessado pela recorrente, tem-se por correto o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício, devendo permanecer intacto o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator